

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente ao inciso II, do §6º, do art. 156-A, conforme o art. 1º da PEC 45/2019, nos termos a seguir:

**“Art. 156-A.** Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

§ 6º A isenção e a imunidade do imposto previsto no *caput*:

.....

II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, nas hipóteses da imunidade e da não incidência, quando determinado em contrário em lei complementar.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa a que visa a presente emenda redacional ao inciso II, do parágrafo §6º, do art. 156-A, sem lhe adentrar no mérito, tem em conta a distinção conceitual e legal de institutos correlatos, como os da “não incidência” e “imunidade”, conforme prevê corretamente o art. 149-B desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala da Comissão,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**